



grupo parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: CAPT

Para parecer até 2010/05/14
2010/04/29

O Presidente
Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional.

Atendo. Foi solicitada a urgência, pelo que deve ser agendado para o próximo Pleno do mês maio.

Exmo. Senhor Presidente

2010.04.28

da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

2010.04.28

O Presidente,

Os Deputados do Partido Social Democrata entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o **Projecto de Decreto Legislativo Regional - Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.**

O Projecto de Decreto Legislativo Regional - Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Os Deputados abaixo assinados, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requerem o processo de urgência para este Projecto de Decreto Legislativo Regional.

O pedido de urgência fundamenta-se na natureza da matéria e na oportunidade decorrente do regime transitório previsto Projecto de Decreto Legislativo Regional.

O primeiro signatário do Projecto de Decreto Legislativo Regional, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Ponta Delgada, 27 de Abril de 2010

*Atendendo a que o GPPSD
fundamentou formalmente a
urgência, o diploma deve ser
lançado em breve para os
devidos efeitos* 2010.04.29

O Presidente do Grupo Parlamentar

António Marinho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Projecto de Decreto Leg. Regional

Ass. Regime jurídico dos Inquéritos

Parlamentares

Entrada nº 8/2010 nº 10104/27

Arquivo nº 105

O Responsável,

LEGISLAÇÃO F. Bil

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1694 Proc. Nº 105

Data: 10/04/2010 Nº S. 12010

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

A Constituição da República Portuguesa, após a revisão constitucional de 1989, clarificou o estatuto constitucional das comissões parlamentares de inquérito constituídas pelas Assembleias Legislativas, remetendo uma parte do seu regime organizatório para o estatuído para a Assembleia da República.

No ordenamento jurídico português, as comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, após a revisão operada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro, estabelece que o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é aprovado pela Assembleia Legislativa, através de Decreto Legislativo Regional.

O regime jurídico dos inquéritos parlamentares, no quadro da fiscalização política do Governo Regional e da Administração Regional Autónoma, exercida pela Assembleia Legislativa, densifica o regime constitucional e estatutário dos inquéritos parlamentares.

Nestes termos e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam à

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do artigo 227º da Constituição, do nº 1 do artigo 37º e do nº 6 do artigo 73º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

Fins e objecto

- 1** – Os inquéritos parlamentares têm por fim vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo e das leis e apreciar os actos do Governo Regional e da Administração Regional Autónoma.
- 2** – Os inquéritos parlamentares têm por objecto qualquer matéria de interesse público para a Região Autónoma dos Açores.
- 3** – Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia Legislativa, constituídas nos termos do Regimento.

Artigo 2º

Direito de iniciativa

A iniciativa dos inquéritos parlamentares pertence aos grupos parlamentares e aos Deputados.

Artigo 3º

Inquérito parlamentar

Os inquéritos parlamentares realizam-se:

- a)** Mediante deliberação tomada pelo Plenário, através de Resolução;
- b)** A requerimento de, pelo menos, um quinto dos Deputados em efectividade de funções até ao limite de um por Deputado e por sessão legislativa.

Artigo 4º

Requisitos formais

1 – Os projectos de Resolução para a realização de Inquérito parlamentar indicam o seu objecto e fundamentos, o prazo para apresentação do relatório e o elenco da comissão parlamentar de inquérito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 – Da não admissão dum projecto de Resolução apresentado nos termos do presente Decreto Legislativo Regional, cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.

3 – O requerimento previsto na alínea b) do artigo 3º, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, deve indicar o objecto e o fundamento do inquérito parlamentar, o prazo para apresentação do relatório e o elenco da comissão parlamentar de inquérito.

4 – O Presidente da Assembleia Legislativa verifica o cumprimento formal do disposto na alínea b) do número anterior e ainda o número e identidade dos Deputados subscritores.

5 – O primeiro subscritor é de imediato notificado para o suprimento de qualquer incumprimento verificado ou ainda no caso em que o objecto e fundamentos do requerimento violem a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo ou os seus princípios.

Artigo 5º

Obrigatoriedade da constituição de comissão de inquérito

- 1** - O requerimento previsto na alínea b) do artigo 3º é anunciado no período legislativo imediatamente seguinte ao da notificação da sua admissibilidade.
- 2** - Neste período legislativo, o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares, agenda uma debate sobre a matéria do Inquérito, desde que tal tenha sido requerido pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.
- 3** - As comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 3º são de constituição obrigatória.

Artigo 6º

Publicação

A Resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do artigo 3º que determinarem a realização de inquérito parlamentar são publicadas no Diário da República e no Jornal Oficial.

Artigo 7º

Informação ao Procurador-Geral da República

- 1** - O Presidente da Assembleia Legislativa comunica ao Procurador-Geral da República a Resolução e o requerimento que determine a realização de inquérito parlamentar.
- 2** - O Procurador-Geral da República informa a Assembleia Legislativa se, com base no mesmo objecto e fundamentos, se encontra em curso algum processo criminal.
- 3** - Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia Legislativa deliberar sobre a eventual suspensão do inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial.

Artigo 8º

Funcionamento das comissões de inquérito

- 1** - A composição das comissões parlamentares de inquérito respeita o princípio da representatividade previsto no artigo 35º do Regimento.
- 2** - As comissões parlamentares de inquérito são compostas por um mínimo de sete e um máximo de treze Deputados.
- 3** - Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa dar posse aos membros da comissão parlamentar de inquérito, nos termos do Regimento.
- 4** - Os membros das comissões parlamentares de inquérito apenas podem ser substituídos por membros suplentes, cuja fixação respeita o limite máximo de dois suplentes para cada um dos grupos parlamentares com maior representatividade e um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.
- 5** - A substituição opera pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer.
- 6** - É condição para a tomada de posse de membro da comissão parlamentar de inquérito, incluindo os membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objecto do inquérito.
- 7** - A comissão parlamentar de inquérito inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse.

Artigo 9º

Mesa da comissão de inquérito

- 1** - Nas comissões parlamentares constituídas ao abrigo da alínea b) do artigo 3º o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os Deputados

requerentes do inquérito parlamentar, se tal designação não resultar já do disposto no nº 3 do artigo 73º do Estatuto Político-Administrativo.

2 - Cabendo a presidência da comissão a grupo parlamentar não requerente do inquérito ou a representação parlamentar, nos termos do nº 3 do artigo 73º do Estatuto Político-Administrativo, a presidência da comissão parlamentar de inquérito a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito constituída ao abrigo da alínea b) do artigo 3º.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a mesa da comissão parlamentar de inquérito é designada no termos do artigo 38º do Regimento.

Artigo 10º

Do objecto das comissões de inquérito

1 - O objecto das comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do artigo 3º não é susceptível de alteração mediante deliberação da comissão.

2 - Na mesma sessão legislativa não pode ser constituída comissão parlamentar de inquérito com idêntico objecto ao de outra já constituída ou que tenha terminado funções neste período, excepto se sobrevierem factos novos.

3 - As comissões parlamentares de inquérito podem orientar os seus trabalhos mediante um questionário formulado inicialmente, sob proposta do seu presidente.

Artigo 11º

Duração do inquérito

1 - O inquérito parlamentar tem a duração máxima de cento e oitenta dias, contados a partir da toma de posse da comissão, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – O Plenário pode prorrogar o prazo estabelecido no número anterior, por uma única vez, por um período máximo de noventa dias.

3 – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do artigo 3º, o prazo referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos Deputados que requereram a constituição da comissão.

Artigo 12º

Poderes das comissões de inquérito

1 – As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e que a estas não estejam constitucionalmente reservadas.

2 – As comissões parlamentares de inquérito têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos de polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmo termos que os tribunais.

3 – As comissões parlamentares de inquérito, mediante requerimento fundamentado dos Deputados que as compõem, podem solicitar por escrito ao Governo Regional, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações ou documentos que julguem úteis à realização do Inquérito.

4 – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do artigo 3º, as diligências instrutórias referidas no número anterior são de realização obrigatória, não estando sujeitas a deliberação da comissão.

5 – A prestação de informações ou de documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de dez dias, salvo se a comissão deliberar a prorrogação de tal prazo ou o cancelamento da diligência.

6 – A recusa de prestação de informações ou documentos só pode ser justificada nos termos do Código de Processo Penal

Artigo 13º

Funcionamento e publicidade dos trabalhos

1 - As reuniões das comissões parlamentares de Inquérito, as diligências e inquirições realizadas são sempre gravadas, excepto se a comissão, por motivo fundamentado, designadamente pelos motivos previstos nas alíneas a), b) e c) do número três, deliberar em sentido contrário.

2 - Se não ocorrer a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas, os depoimentos e declarações prestados constam de acta especialmente elaborada, a qual deve narrar pormenorizadamente aqueles actos, sendo-lhe anexados os depoimentos e declarações proferidos, devidamente assinados pelos seus autores.

3 - As reuniões das comissões parlamentares de inquérito são, em regra, públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública, e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:

a) As reuniões e diligências tiverem por objecto matérias sujeitas a segredo de Estado, segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva de intimidade das pessoas;

b) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;

c) As reuniões e diligências colocarem em perigo segredo de fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

4 - As actas das reuniões das comissões parlamentares de inquérito, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final ou no caso previsto no nº 3 do artigo 16º, com excepção dos casos que respeitem a reuniões não públicas.

5 - A transcrição dos depoimentos prestados em reuniões não públicas das comissões parlamentares de inquérito só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.

Artigo 14º

Convocação de pessoas e contratação de peritos

1 - As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.

2 - O Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Governo Regional, os ex-presidentes da Assembleia Legislativa e os ex-Presidentes do Governo Regional gozam da prerrogativa de depor por escrito, mediante manifestação de vontade nesse sentido.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, aquelas entidades devem remeter à comissão parlamentar de inquérito, no prazo de dez dias, a contar da data de notificação dos factos sobre que incide o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.

4 - As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, por qualquer uma das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de trabalhadores em funções públicas, funcionários e agentes da Região ou do Estado ou de outras entidades públicas, serem efectuadas através do respectivo superior hierárquico.

5 - A falta de comparência ou recusa de depoimento perante a comissão parlamentar de inquérito só pode ser justificada nos termos gerais do Código de Processo Penal.

6 - A obrigação de comparência perante a comissão parlamentar de inquérito tem precedência sobre qualquer acto ou diligência.

7 - Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de trabalhadores em funções públicas, funcionários e agentes da Região ou do Estado e de outras entidades públicas, podendo estes requerer, por uma única vez, a alteração da data da prestação do depoimento, por imperiosa necessidade de serviço, devidamente fundamentada, sob condição de não se frustrar a realização do Inquérito.

8 - Os depoimentos são prestados nos termos aplicáveis do Código de Processo Penal quanto à produção de prova testemunhal.

9 - Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego em virtude da obrigação de depor perante comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respectivo cumprimento.

10 - As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, nos termos gerais do Código de Processo Penal, são pagas por conta do orçamento da Assembleia Legislativa.

11 - As comissões parlamentares de inquérito podem requisitar ou contratar especialistas para as coadjuvar nos trabalhos, mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 15º

Obrigatoriedade da realização de depoimentos

1 - Nas comissões parlamentares de Inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do artigo 3º, as diligências instrutórias referidas no artigo anterior, que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos Deputados que as proponham, são de realização obrigatória, até aos limites máximos seguintes:

- a)** Vinte depoimentos requeridos pelos Deputados dos grupos parlamentares e representações parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da respectiva representatividade ou mediante acordo;

- b)** Dez depoimentos requeridos pelos Deputados do grupo parlamentar maioritário, no seu conjunto.

2 – Os demais depoimentos ficam sujeitos a deliberação da comissão.

3 – Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea a) do artigo 3º, os limites estabelecidos na alínea a) do número um são reduzidos para dez depoimentos.

Artigo 16º

Relatório

1 – O relatório final refere, obrigatoriamente o seguinte:

- a)** O questionário, se o houver;
- b)** As diligências efectuadas;
- c)** As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
- d)** O sentido de voto de cada membro da comissão, bem como as eventuais declarações de voto.

2 – O relatório e as declarações de voto são publicados no Diário da Assembleia Legislativa.

3 – Quando a comissão parlamentar de inquérito não tiver aprovado um relatório, o presidente da comissão envia ao Presidente da Assembleia Legislativa uma informação relatando as diligências efectuadas e as razões da não aprovação do relatório.

Artigo 17º

Norma transitória

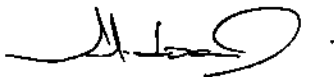
O disposto nos artigos 10º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do presente Decreto Legislativo Regional aplica-se às comissões parlamentares de inquérito já constituídas e em funções.

Artigo 18º
Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 27 de Abril de 2010

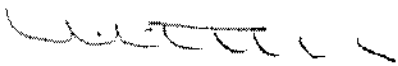
Os Deputados do PSD



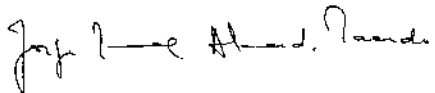
António Marinho



Pedro Gomes



Cléllo Meneses



Jorge Macedo



Mark Marques



João Bruto da Costa